



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	15586.000262/2006-10
Recurso n°	139.546 Voluntário
Matéria	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-39.173
Sessão de	4 de dezembro de 2007
Recorrente	RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2002

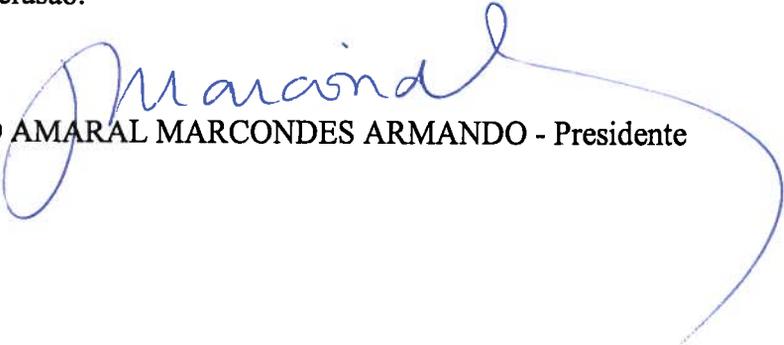
Ementa: CIDE/COMBUSTÍVEIS –
DEDUTIBILIDADE

Nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.633/2001, a CIDE/Combustíveis incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos sujeitos àquela tributação, podem ser deduzido o valor da CIDE/Combustíveis incidente na importação daqueles produtos; ou, quando da aquisição dos produtos de outro contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Corintha Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito trata de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), pelo qual se exige a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE/Combustíveis - Comercialização), sobre supostos fatos geradores ocorridos durante o ano-base de 2002, acrescido de juros de mora.

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele instante, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância (com pequenas alterações para melhor explicitação):

“Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.436 e Termo de Verificação Fiscal e Encerramento (fl.121 a 134) a autuação decorreu de:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE-COMBUSTÍVEL NA COMERCIALIZAÇÃO.

A Fiscalização constatou a falta/insuficiência do recolhimento da CIDE sobre a comercialização de combustíveis (CIDE/Combustíveis - Comercialização).

A pessoa jurídica informou ter impetrado ação judicial questionando a constitucionalidade da CIDE. Tal ação mandamental impetrada na Justiça Federal formou o processo n.º 2002.50.001002-0, distribuído na 3ª Vara Federal no Espírito Santo. Não foi deferida a liminar

Em 29/05/02, foi deferido o pedido de depósito judicial.

Em 04/02/03, foi proferida uma decisão para que a SRF se abstinhasse de proceder ao lançamento dos créditos exigidos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força dos depósitos judiciais.

Em 24/10/2003, foi deferida uma sentença que julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança. Foram indeferidos: o pedido de conversão em renda da União de valores referentes à dedução do PIS e da COFINS com aqueles depositados a título de CIDE; o pedido de levantamento de depósito do período de apuração 15/08/02, no valor de R\$ 1.976,84.

Em 01/12/2003 a Interessada impetrou recursos de apelação para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A empresa efetuou os depósitos judiciais no período de julho a outubro de 2002, referentes à CIDE/Combustíveis - Importação.

O Termo de Constatação e Intimação fiscal (fl.146 a 149) foi enviado à Interessada que respondeu que a apelação foi recebida no efeito devolutivo, possibilitando a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

A Lei 9.703/98 determinou que o depósito judicial deverá permanecer à disposição do juízo até o final da lide.

A Lei 10.336/2001 prevê a incidência da CIDE/Combustíveis nas operações de importação e comercialização de gasolina e diesel, entre outros.

Na apuração da CIDE/Combustíveis - Comercialização foi prevista a possibilidade de se deduzir o valor da CIDE/Combustíveis - Importação, conforme o art. 7º da Lei 10.336/2001. Porém, a legislação não autorizou a dedução de valores depositados em juízo, se referindo apenas a valores pagos.

No período de 07/2002 a 10/2002, a Interessada deixou de recolher os valores devidos a título de CIDE/Combustíveis - Comercialização.

A Interessada, ao efetuar os depósitos judiciais de CIDE, exerceu direito subjetivo que tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver discutindo a constitucionalidade, conforme prevê o art. 151, II do CTN.

A autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento fiscal para prevenir a decadência, sendo a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto foi lavrado auto de infração da Cide/Combustíveis - Comercialização, com exigibilidade suspensa.

Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou impugnação (fl. 442 a 497), na qual alegou, em síntese, que:

- É equivocada a conclusão de que o depósito judicial da CIDE na importação não autorizaria a sua dedução no valor da CIDE devida na comercialização.

- Não se pode negar vigência ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois, estar-se-ia limitando o direito do contribuinte de submeter ao Poder Judiciário a apreciação da lesão.

- Lendo-se o art.7, I, da Lei 10.336/2001, juntamente com o art.5º, XXXV da Constituição Federal, conclui-se que os depósitos judiciais dos valores da CIDE/Combustíveis - Importação são perfeitamente dedutíveis do valor da CIDE/Combustíveis - Comercialização.

- Por meio da Lei 9.703/1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais devem ser promovidos junto à Caixa Econômica Federal. Se a União se utiliza imediatamente dos recursos depositados, amparada no § 2º do art. 1º da lei 9703/98, é porque os mesmos passaram a constituir sua receita no ato do depósito. Conclui-se que a ausência de permissão para se deduzir os valores depositados judicialmente, a título de CIDE na importação, dos valores devidos a título de CIDE na comercialização representaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, já que estaria recebendo em duplicidade valores devidos a título de CIDE na importação: primeiro pelo repasse dos valores depositados em juízo e segundo pelo recolhimento da CIDE na comercialização sem qualquer valor depositado a título de CIDE na importação.

- Tem-se ainda a insubsistência do lançamento face à decisão judicial que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação nos

autos do processo em que promoveu os depósitos a título de CIDE/Combustíveis - Importação. Em decorrência da sentença de improcedência dos pedidos inaugurais formulados no mandado de segurança, bem como o recebimento apenas no efeito devolutivo e não no suspensivo, conclui-se que os depósitos judiciais já poderiam ter sido convertidos em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário na forma do art. 156, VI do CTN. Se ainda não foram convertidos não se pode atribuir tal responsabilidade à autuada. Conclui-se que o lançamento é insubsistente.

- A EC nº 33/200 é inconstitucional, pois viola o art. 60, §4º, IV da Constituição. Não restam dúvidas de que as imunidades tributárias, previstas pelo constituinte originário, são direitos e garantias individuais, não podendo ser extintos por emendas. A Lei 10.336/2001, também é inconstitucional, por não preencher os requisitos constitucionais necessários à instituição da CIDE sobre combustíveis. Falta motivação e finalidade de intervenção do Poder Público na atividade privada. A CIDE é inconstitucional por ausência de lei complementar, exigência prevista nos art. 149 e 146, III da CF/88. Também se assevera a inconstitucionalidade da CIDE/Combustíveis, eis que a mesma tem natureza de imposto e não de contribuição, isto porque, foi criada por lei ordinária.

- Existe a necessidade de se revisar e retificação do lançamento, uma vez que pelo mesmo exige juros de mora quando os valores foram corretamente depositados em juízo. O Conselho de Contribuintes e o Judiciário já pacificaram o assunto, devendo ser excluídos os juros de mora, ante à suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, a taxa SELIC é inconstitucional sua utilização para fins tributários, conclusão do STJ. Portanto, deve ser excluída da autuação.

Cientificada do teor da decisão acima em 14 de maio de 2007 (fls. 607), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 1º de junho do mesmo ano. Em sua nova peça processual (fls. 610/636) a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em discussão cinge-se à (im)possibilidade de se exigir: (i) a CIDE/Combustíveis - Comercialização, vez que, no entendimento do Erário, tal montante não poderia ser deduzido dos valores depositados judicialmente pela Interessada a título de CIDE/Combustíveis – Importação; e, (ii) os juros de mora sobre o valor lançado.

A decisão de primeira instância não enfrenta um problema levantado pela Interessada, qual seja, “(...) a ausência de permissão para se deduzir os valores depositados judicialmente, a título de CIDE na importação, dos valores devidos a título de CIDE na comercialização representaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, já que estaria recebendo em duplicidade valores devidos a título de CIDE na importação: primeiro pelo repasse dos valores depositados em juízo e segundo pelo recolhimento da CIDE na comercialização sem qualquer valor depositado a título de CIDE na importação.”

Assim, para melhor explicitar tal assunto, mister se faz uma breve introdução sobre o tributo em questão.

Em obediência à Ementa Constitucional n.º 33/2001, que alterou os artigos n.º 149 e 177, da Constituição Federal/88, a Lei n.º 10.336/2001 institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE/Combustíveis).

Nos termos da supra mencionada lei, são contribuintes da CIDE/Combustíveis o produtor, o formulador e o **importador**, pessoa física ou jurídica, de: (i) gasolinas e suas correntes; (ii) diesel e suas correntes; (iii) querosene de aviação e outros querosenes; (iv) óleos combustíveis; (v) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e; (vi) álcool etílico combustível.

A CIDE/Combustíveis tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização no mercado interno.

A base de cálculo da CIDE/Combustíveis é a unidade de medida adotada pela Lei n.º 10.336/2001 para os produtos por ela abrangidos, na importação e na comercialização no mercado interno. A alíquota é específica¹.

¹ Assim sendo, a CIDE/Combustíveis, à época dos fatos geradores, era tributada mediante a aplicação das seguintes alíquotas específicas (tanto na importação, quanto na revenda no mercado interno):

- (i) gasolinas, R\$ 501,10 por m³;
- (ii) diesel, R\$ 157,80 por m³;
- (iii) querosene de aviação, R\$ 32,00 por m³ (reduzida para R\$ 21,40 pelo Decreto n.º 4.066/2001);
- (iv) outros querosenes, R\$ 25,90 por m³;
- (v) óleos combustíveis (“fuel oil”), R\$ 11,40 por t;
- (vi) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 136,70 por t (reduzida para R\$ 104,60 pelo Decreto n.º 4.066/01);

O pagamento da CIDE/Combustíveis, por sua vez, sempre foi separado em duas etapas:

1) Importação: Na hipótese de importação, o pagamento da CIDE/Combustíveis deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

2) Comercialização: No caso de comercialização, no mercado interno, a CIDE/Combustíveis devida será apurada mensalmente e paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, a norma em comento considerou que a CIDE/Combustíveis deveria ser não cumulativa. Nesse esteio, previu que, do valor da CIDE/Combustíveis incidente na comercialização, no mercado interno, dos citados produtos, poderia ser deduzido o valor da CIDE/Combustíveis:

1. pago na importação daqueles produtos;

2. incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Esta dedução, inclusive, seria efetuada pelo valor global da CIDE/Combustíveis pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

“Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

I - pago na importação daqueles produtos;

II - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.”

Conforme se verifica, nos termos da legislação de regência, o contribuinte, após efetuar o pagamento da CIDE/Combustíveis – Importação, pode deduzir tal valor do montante devido a título de CIDE/Combustíveis – Comercialização, devido quando da venda dos produtos importados no mercado interno.

No caso concreto, tal previsão somente foi contestada sob os seguintes fundamentos (Termo de Constatação Fiscal – fls. 424/426):

(vii) álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³ (reduzida para R\$ 22,54 pelo Decreto nº 4.066/01). Para efeito do preenchimento da Declaração de Importação (DI), que obrigatoriamente deve ser registrada no SICOMEX, deve ser levado em consideração as alíquotas acima listadas.

“Em relação às importações realizadas no período de 07/2002 a 10/2002 não efetuou recolhimentos da Cide – Importação, tendo depositado em juízo os valores correspondentes (...).

Na apuração da Cide – Comercialização, foi deduzido o valor da Cide pago na importação dos produtos, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.336/2001 (...).

Entretanto, a legislação pertinente não autorizou a dedução de valores depositados em juízo, tendo mencionado, especificamente, valores pagos.

Assim, por falta de previsão legal, não é possível deduzir do valor da Cide incidente na comercialização, o valor da Cide depositada em juízo quando da importação dos produtos.

Portanto, no período de 07/2002 a 10/2002, o contribuinte deixou de recolher os valores devidos a título de Cide – Comercialização.” (g.n.)

Em outras palavras, a exigência está consubstanciada na FALTA de disposição legal específica que autorize a dedução de parcela depositada em juízo.

A Interessada, conforme antecipado, alega em seu favor que: (i) a manutenção do lançamento constitui exigência fiscal em duplicidade; e, (ii) uma vez que sua apelação somente foi aceita no efeito devolutivo, o valor depositado poderia ser revertido a favor da União e, com isso, transformar o depósito em pagamento.

A decisão singular, por sua vez, não adentra na problemática da dedutibilidade, mas conclui que *“Conforme já explicitado no item anterior o art.1º, §3º da MP 1721/98, convertida na Lei 9.703/98, prevê que somente será devolvido ou depósito judicial ou transformado em pagamento definitivo somente após o trânsito em julgado. Portanto, não seria possível a conversão do depósito em renda da União no presente momento.”*

Nesse esteio, pelo que se deduz pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 425/426), o auto de infração permanece como uma espécie de lançamento para prevenir a decadência:

“Devemos, no entanto, considerar que o contribuinte ao efetuar depósitos judiciais da Cide, exerceu direito subjetivo que tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver discutindo judicialmente (...)

Por outro lado, a autoridade fiscal ao exercer atividade administrativa vinculada e obrigatória, tem o dever de ofício de efetuar o lançamento fiscal, que é a única forma de prevenir a decadência do crédito tributário, sendo que a exigibilidade do referido crédito estará suspensa, em decorrência dos depósitos judiciais efetuados.”

Utilizo-me do termo *“espécie de lançamento para prevenir a decadência”* porque, apesar de os depósitos judiciais se referirem à CIDE/Combustíveis – Importação, acabaram por suspender a exigibilidade da CIDE/Combustíveis – Comercialização.

Ora, s.m.j., entendo que tal suspensão constitui uma contradição, por natureza: como não reconhecer que os depósitos de CIDE/Combustíveis-Importação são dedutíveis da

parcela devida a título de CIDE/Combustíveis-Comercialização, mas concluir que aqueles se prestam para suspender a exigibilidade desta?

Em verdade, o lançamento em questão carece de lógica.

Se a intenção era suspender a exigibilidade do tributo, por que não se efetuou o lançamento da CIDE/Combustíveis – Importação? Vale ressaltar que jamais houve liminar que proibisse a exigência do tributo. Pelo contrário, a decisão liminar expressamente determinou o que segue: “(...) Após a comprovação de depósito nos autos, cientifique-se a autoridade impetrada, bem como o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, com vistas a observarem os efeitos do depósito no que pertine à exigibilidade do crédito tributário (...), ressaltando-lhes o poder-dever de aferir a satisfatividade do valor depositado (...)”

Ademais, mesmo que se admitisse o lançamento (para prevenir a decadência) de tributo distinto daquele depositado, até quando se pretende suspender tal exigibilidade? Caso a Interessada saia vitoriosa na disputa judicial (o qual acredito ser extremamente improvável), o tributo (CIDE/Combustíveis – Importação e Comercialização) será considerado inconstitucional e, portanto, o lançamento, como um todo, será considerado insubsistente. Por outro lado, caso a Interessada perca na esfera judicial, os depósitos serão convertidos em renda da União e, com isso, equiparados a pagamento e, portanto, passíveis de dedução!!!

A única razão que vejo para que tal exigência (CIDE/Combustíveis – Comercialização) tenha sido formalizada está consubstanciada em outro trecho do Auto de Infração (que, em minha opinião, deveria estar anexado a este feito). Trata-se da exigência de PIS/COFINS, também dedutíveis da CIDE/Combustíveis, quando da comercialização de tais produtos no mercado interno².

1 ² Além da dedução da CIDE/Combustíveis acima mencionada, a norma também previu a possibilidade de se compensar a CIDE/Combustíveis com as contribuições PIS/COFINS:

1) Importador: O importador, no caso de revenda no mercado interno dos produtos acima relacionados, poderá deduzir o valor da CIDE/Combustíveis - Importação, dos valores das contribuições PIS/COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, até o limite de, respectivamente:

- a) gasolinas: (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 501,10 por m³; (ii) PIS, 2,70% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 39,40 por m³; e (iii) COFINS, 12,45% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 181,70 por m³;
- b) Diesel: (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 157,80 por m³; (ii) PIS, 2,23% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 15,60 por m³; e, (iii) COFINS, 10,29% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 72,20 por m³;
- c) Querosene de aviação: (ii) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 21,40 por m³; (II) PIS, 0,65% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 3,81 por m³; e, (iii) COFINS, 3,00% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 17,59 por m³;
- d) Outros querosenes: (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 25,90 por m³; (ii) PIS, 0,65% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 4,60 por m³; e, (III) COFINS, 3,00% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 21,30 por m³;
- e) Óleos combustíveis (“fuel oil”): (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 11,40 por t; (ii) PIS, 0,65% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 2,00 por t; e, (iii) COFINS, 3,00% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 9,40 por t;
- f) Gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta: (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 104,60 por t; (ii) PIS, 2,56% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 18,63 por t; e, (iii) COFINS, 11,84% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 85,97 por t;

Com efeito, quando da leitura do item 6.2 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 428/431), verifica-se que o magistrado indeferiu a conversão em renda da União das parcelas depositadas a título de CIDE/Combustíveis-Importação com as contribuições PIS/COFINS (por entender tais exações não se relacionariam com a tese discutida no processo). Assim sendo, talvez no intuito de exigir o PIS/COFINS - que à época somente incidiam sobre a comercialização interna -, o Fiscal tenha entendido necessária a manutenção do lançamento referente à CIDE/Combustíveis – Comercialização.

Ocorre que, em minha humilde opinião, (i) não posso me pronunciar quanto a processo administrativo não apensado a este (processo n.º 15586.000259/2006-98); e, (ii) mesmo que pudesse, não entendo que o cancelamento deste lançamento afetará a exigência daquele processo, posto que aquele está embasado em decisão judicial específica que proíbe a compensação da CIDE/Combustíveis – Importação com débitos de PIS/COFINS incidentes sobre o mercado interno.

Além de todo o acima exposto, existe mais um motivo pelo qual, no entendimento dos meus pares, o Recurso da Interessada deve ser provido. Trata-se da natureza do depósito efetuado em juízo, após a publicação da Lei n.º 9.703/98.

- g) Álcool etílico combustível: (i) CIDE/Combustíveis, valor de R\$ 22,54 por m³; (ii) PIS, 0,65% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 4,01 por t; (iii) COFINS, 3,00% da receita bruta auferida na revenda, até o limite de R\$ 18,53 por t.

2) Revendedor: O contribuinte da CIDE/Combustíveis poderá deduzir das contribuições para o PIS/COFINS, devidas em relação à receita da comercialização no mercado interno dos produtos acima referidos, até o limite de, respectivamente:

- 1) R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m³, no caso de gasolinas;
- 2) R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m³, no caso de diesel;
- 3) R\$ 3,81 e R\$ 17,59 por m³, no caso de querosene de aviação;
- 4) R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m³, no caso dos demais querosenes;
- 5) R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (“fuel oil”);
- 6) R\$ 18,63 e R\$ 85,97 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e,
- 7) R\$ 4,01 e R\$ 18,53 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

As parcelas da CIDE/Combustíveis, deduzidas na forma acima explicitada, serão reclassificadas como receitas do PIS/COFINS pela Secretaria da Receita Federal, mediante débito à conta da CIDE/Combustíveis e crédito às contas das contribuições PIS/COFINS.

A razão para tal reclassificação está contida em uma premissa básica: as contribuições PIS/COFINS já estão englobadas na CIDE/Combustíveis. Dessa forma, nada mais justo do que as centrais petroquímicas, os formuladores de combustíveis líquidos (blendadores) e os importadores de combustíveis, poderem deduzir o valor pago com a CIDE/Combustíveis dos valores das contribuições PIS/COFINS devidos (incidência monofásica – Lei n.º 9.718/98) na comercialização interna dos produtos.

Esta fórmula fará com que somente sejam taxados, de forma efetiva, pela CIDE, a exemplo do que ocorria com a extinta Parcela de Preço Específica (PPE), a gasolina e o óleo diesel, pois a alíquota efetiva sobre os demais combustíveis será zero. Veja os exemplos:

- 1) CIDE/Gasolina - R\$ 501,10 m³ (-) PIS/COFINS/Gasolina R\$ 221,10 m³ = R\$ 280,00 m³;
- 2) CIDE/Diesel - R\$ 157,80 m³ (-) PIS/COFINS/Diesel R\$ 87,80 = R\$ 70,00 m³;
- 3) CIDE/Querosene de Aviação - R\$ 21,40 m² (-) PIS/COFINS/Querosene de Aviação R\$ 21,40 m³ = R\$ 0,00.

Com efeito, a maioria deste Colegiado concorda que, desde a publicação da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais ficaram a disposição do Erário. Assim, no entendimento dos meus i. pares, o depósito judicial equivale a pagamento sob condição resolutiva (tornando-se definitiva no caso de o contribuinte perder a disputa jurídica). Leiam-se os termos da norma em evidência:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”

Apesar de (pessoalmente) não acompanhar o entendimento acima exposto, este representa a conclusão da maioria deste Colegiado e, por este motivo, adoto-o para fins de solução da lide.

Por todos os motivos acima demonstrados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada para autorizar a dedutibilidade das parcelas depositadas judicialmente.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora